



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 116

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação e implantação do Controle Interno do Poder Legislativo de Bonito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para efeitos desta Lei considera-se Sistema de Controle Interno, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno, Unidades Executoras e Pontos de Controle, em conformidade com as definições descritas no Artigo 31, 70 e 74 da Constituição Federal e Artigo 59 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 2º Esta lei cria, organiza e disciplina o sistema de controle interno do Poder Legislativo Municipal de Bonito junto a Estrutura da Secretaria da Câmara Municipal de Bonito-MS de que trata a Lei Complementar n.º 101, de 10 de dezembro de 2.013 com as alterações da Lei Complementar n.º 104, de 06 de fevereiro de 2.014..

Art. 3º O sistema de Controle Interno compreende:
I - sistema de controle integrado;
II - sistema de controle interno do Poder Legislativo.

Art. 4º São instrumentos do sistema de controle Interno:
I - os orçamentos;
II – a contabilidade;
III - a auditoria.

§ 1º Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de gestão.

§ 2º A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

I - a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;
II – as operações extra orçamentos, de natureza financeira ou não.

§ 3º A auditoria tem por função:

I - verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;
II - prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 5º O sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, nos termos desta Lei, observa os princípios da legalidade e da finalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da probidade administrativa, em todas as fases de excursão das receitas e das despesas pública, é responsável pela:

- I - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- II - verificação e avaliação da perfeita adequação e cumprimento das finalidades, na gestão administrativa do Poder Legislativo, frente às normas reguladoras das matérias.

CAPITULO II DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO

Art. 6º O sistema de Controle Interno do Poder Legislativo objetiva resguardar o patrimônio público e, na aplicação dos recursos recebidos, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais que norteiam administração pública, pautados na economicidade, na legalidade, na publicidade, na impessoalidade, na moralidade, na finalidade e na probidade administrativa da coisa pública.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

- I - a execução orçamentária;
- II - o desempenho do órgão e seus responsáveis;
- III - a composição patrimonial;
- IV - a responsabilidade dos agentes da administração;
- V - os fatos ligados à administração financeira patrimonial e de custos.

CAPITULO III ESTRUTURAS DO CONTROLE INTERNO

Art. 7º Fica criado na estrutura administrativa do Poder Legislativo da Secretaria da Câmara Municipal de Bonito-MS, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno, vinculada ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito, denominado de Central de Controle Interno do Poder Legislativo, que terá sua estrutura composta pelo cargo abaixo, cuja qualidade e vencimentos constam do anexo da presente lei, além daqueles cargos efetivos de que cuida o anexo I da Lei Complementar n.º 104, de 06 de fevereiro de 2.014.:

I - 01 (um) cargo de Controlador Geral, símbolo DAS-2, com as atribuições previstas nos artigos desta Lei.

§ 1º Os ocupantes de cargo efetivo do Controle Interno farão jus ao recebimento de uma função gratificada de produtividade determinada em Lei.

§ 2º Até o provimento dos referidos cargos, os recursos humanos necessários às atividades de competência da Central de Controle Interno serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito, e o servidor efetivo designado para exercer atividades na Central de Controle Interno do Poder Legislativo exercerá essa função concomitantemente com as atribuições do seu cargo..

§ 3º O Controlador Interno encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito relatório de suas atividades.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 8º O cargo de Controlador Geral é classificado como cargo comissionado, cujo provimento se dará mediante livre nomeação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito, obedecidas as seguintes condições:

- I - ser o titular ocupante de cargo efetivo da área de controladoria do Quadro Permanente do Poder Legislativo Municipal;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos de administração pública.

Art. 9º É vedada a nomeação para o desempenho de atividades na Central de Controle Interno dos cargos de trata o inciso I e II do artigo 7º desta Lei:

- I – servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- II – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;
- III – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara e dos demais vereadores.
- IV – pessoa julgada comprovadamente, em processo administrativo ou judicial, por ato lesivo ao patrimônio público.

CAPITULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 10. Compete ao Central de controle Interno do Poder Legislativo subsidiar a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito na avaliação das atividades pertinentes:

- I - apoiar as unidades executoras, vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;
- II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Municipal;
- III - exercer o controle das operações de crédito, garantias, direito e haveres do município;
- IV - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;
- V - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;
- VI - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- VII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;
- VIII - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- IX - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

X - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;

XI - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

XII - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XIII - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência a este Tribunal;

XIV - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

XV - Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica deste Tribunal;

XVI - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XVII - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

CAPÍTULO V DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 11. No apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE, o sistema de Controle Interno do Poder Legislativo deverá desempenhar, dentre outras atribuições que lhes foram conferidas, as seguintes funções:


I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE, programação semestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enviando ao TCE os respectivos relatórios, na forma a ser estabelecida em Resolução da Corte;

II - realizar auditorias nas contas, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejem tal providência.

Art. 12. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes do Controle Interno, no exercício das atribuições de auditoria e avaliação.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual. 

§ 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

Rua Coronel Pilád Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60

Fone/Fax 67 255-1351 255-1578

e-mail gabinete.prefeito@bonito.ms.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial, nos termos de Resolução específica deste Tribunal.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Órgão Central do SCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas do Poder Municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Controlador Geral responsável pela Central de Controle Interno do Poder Legislativo deverá, por ocasião dos preparativos das prestações de contas periódicas, firmar e anexar aos demonstrativos mensais ou anuais relatórios circunstanciados, atestando que a documentação a ser encaminhada sofreu a devida análise por parte da mencionada unidade, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, tenham ou não sido elas sanadas.

Parágrafo único - Fica vedada a assinatura, no relatório de que cuida este artigo, de servidor que não seja o Controlador Geral, ou substituto legal, nele identificado ou servidor efetivo da área de Controladoria.

Art. 15. Quando dos dois últimos meses para encerramento do mandato do Presidente da Câmara, deverá ser elaborado pelo Controlador Geral, auxiliado por servidor da área de Controle Interno um relatório e a separação daqueles documentos que comprovem o cumprimento das regras com despesas de pessoal, resto a pagar, nível de endividamento, serviços terceirizados, convênios, processos judiciais em andamento projetos de leis tramitando na Câmara Municipal de Vereadores de Bonito, licitações em andamento, prestações de contas de convênios e transferências voluntárias, conhecimento e aferição dos limites constitucionais legais e outras informações, de forma a garantir a transparência e a responsabilidade do administrador público em relação à continuidade da administração.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação do presente diploma legal, de responsabilidade do Poder Legislativo, correrão a contas das dotações orçamentárias:

CÓDIGO	Especificação
01.00	PODER LEGISLATIVO
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
01.	LEGISLAÇÃO
01.031	AÇÃO LEGISLATIVA
01.031.0101	LEGISLANDO EM PROL DOS MUNICÍPIOS DE BONITO
01.031.0101.2001	OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DO MUNICÍPIO
319011000000	003 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
319013000000	004 OBRIGAÇÕES PATRONAIS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

ANEXO ÚNICO

**TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
DA CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO**

Símbolo	CARGO	QUANTIDADE	Qualificação
DAS-2	Controlador Geral	01	Superior

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

O cargo em Comissão de Controlador Geral de Controle Interno da Central de Controle Interno estará subordinado ao Chefe do Poder Legislativo, prestando-lhe o devido auxílio e assessoramento no exercício de suas funções elencadas nesta Lei, conforme as seguintes descrições e atribuições:

- Assessorar o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito, fornecendo-lhe informações acerca de legalidade, legitimidade e economicidade das ações governamentais e de gestão. Exercer auditoria no órgão da Administração Municipal e pessoas que utilizam bens ou recursos públicos municipais. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das normas da Central de Controle Interno, assegurando seu fiel cumprimento. Orientar as unidades setoriais e seccionais, no desempenho de suas funções. Expedir instruções e emitir pareceres sobre matérias de competência da Central de Controle Interno. Exercer outras atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno.

Empresa: Petel Materiais de Const. e Equip. Ltda.

Valor: R\$ 692,72 (seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos).

Empresa: Valéria Cuzinato Bernardo

Valor: R\$ 453.520,97 (quatrocentos e cinquenta e três mil quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos).

Valor Total: R\$ 977.870,61 (novecentos e setenta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Data: 17/12/2015.

HOMOLOGO o resultado proferido pelo(a) Pregoeiro(a), no Processo acima mencionado, em favor da(s) empresa(s) vencedora(s).

LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO,

Prefeito Municipal.

Publicado por:

Fernanda Siqueira Artigas

Código Identificador: 1006352D

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

Republica-se por incorreção.

Dispõe sobre a criação e implantação do Controle Interno do Poder Legislativo de Bonito e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para efeitos desta Lei considera-se Sistema de Controle Interno, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno, Unidades Executoras e Pontos de Controle, em conformidade com as definições descritas no Artigo 31, 70 e 74 da Constituição Federal e Artigo 59 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 2º Esta lei cria, organiza e disciplina o sistema de controle interno do Poder Legislativo Municipal de Bonito junto a Estrutura da Secretaria da Câmara Municipal de Bonito-MS de que trata a Lei Complementar n.º 101, de 10 de dezembro de 2.013 com as alterações da Lei Complementar n.º 104, de 06 de fevereiro de 2.014..

Art. 3º O sistema de Controle Interno compreende:

I - sistema de controle integrado;

II - sistema de controle interno do Poder Legislativo.

Art. 4º São instrumentos do sistema de controle Interno:

I - os orçamentos;

II - a contabilidade;

III - a auditoria.

§ 1º Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de gestão.

§ 2º A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

I - a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;

II - as operações extra orçamentos, de natureza financeira ou não.

§ 3º A auditoria tem por função:

I - verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;

II - prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

Art. 5º O sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, nos termos desta Lei, observa os princípios da legalidade e da finalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da probidade administrativa, em todas as fases de excursão das receitas e das despesas pública, é responsável pela:

I - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - verificação e avaliação da perfeita adequação e cumprimento das finalidades, na gestão administrativa do Poder Legislativo, frente às normas reguladoras das matérias.

CAPITULO II DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO

Art. 6º O sistema de Controle Interno do Poder Legislativo objetiva resguardar o patrimônio público e, na aplicação dos recursos recebidos, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais que norteiam administração pública, pautados na economicidade, na legalidade, na publicidade, na impessoalidade, na moralidade, na finalidade e na probidade administrativa da coisa pública.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

I - a execução orçamentária;

II - o desempenho do órgão e seus responsáveis;

III - a composição patrimonial;

IV - a responsabilidade dos agentes da administração;

V - os fatos ligados à administração financeira patrimonial e de custos.

CAPITULO III ESTRUTURAS DO CONTROLE INTERNO

Art. 7º Fica criado na estrutura administrativa do Poder Legislativo da Secretaria da Câmara Municipal de Bonito-MS, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno, vinculada ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito, denominado de Central de Controle Interno do Poder Legislativo, que terá sua estrutura composta pelo cargo abaixo, cuja qualidade e vencimentos constam do anexo da presente lei, além daqueles cargos efetivos de que cuida o anexo I da Lei Complementar n.º 104, de 06 de fevereiro de 2.014.:

I - 01 (um) cargo de Controlador Geral, símbolo DAS-2, com as atribuições previstas nos artigos desta Lei.

§ 1º Os ocupantes de cargo efetivo do Controle Interno farão jus ao recebimento de uma função gratificada de produtividade determinada em Lei.

§ 2º Até o provimento dos referidos cargos, os recursos humanos necessários às atividades de competência da Central de Controle Interno serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito, e o servidor efetivo designado para exercer atividades na Central de Controle Interno do Poder Legislativo exercerá essa função concomitantemente com as atribuições do seu cargo..

§ 3º O Controlador Interno encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito relatório de suas atividades.

Art. 8º O cargo de Controlador Geral é classificado como cargo comissionado, cujo provimento se dará mediante livre nomeação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito, obedecidas as seguintes condições:

I - ser o titular ocupante de cargo efetivo da área de controladoria do Quadro Permanente do Poder Legislativo Municipal;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos de administração pública.

Art. 9º É vedada a nomeação para o desempenho de atividades na Central de Controle Interno dos cargos de trata o inciso I e II do artigo 7º desta Lei:

I - servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;

III - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara e dos demais vereadores.

IV - pessoa julgada comprovadamente, em processo administrativo ou judicial, por ato lesivo ao patrimônio público.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 10. Compete ao Central de controle Interno do Poder Legislativo subsidiar a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito na avaliação das atividades pertinentes:

I - apoiar as unidades executoras, vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Municipal;

III - exercer o controle das operações de crédito, garantias, direito e haveres do município;

IV - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;

V - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

VI - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

VII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

VIII - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

IX - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

X - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;

XI - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

XII - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XIII - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência a este Tribunal;

XIV - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

XV - Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica deste Tribunal;

XVI - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XVII - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

CAPÍTULO V DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 11. No apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE, o sistema de Controle Interno do Poder Legislativo deverá desempenhar, dentre outras atribuições que lhes foram conferidas, as seguintes funções:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE, programação semestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enviando ao TCE os respectivos relatórios, na forma a ser estabelecida em Resolução da Corte;

II - realizar auditorias nas contas, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejem tal providência.

Art. 12. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser onegado aos integrantes do Controle Interno, no exercício das atribuições de auditoria e avaliação.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial, nos termos de Resolução específica deste Tribunal.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Órgão Central do SCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas do Poder Municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Controlador Geral responsável pela Central de Controle Interno do Poder Legislativo deverá, por ocasião dos preparativos das prestações de contas periódicas, firmar e anexar aos demonstrativos mensais ou anuais relatórios circunstanciados, atestando que a documentação a ser encaminhada sofreu a devida análise por parte da mencionada unidade, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, tenham ou não sido elas sanadas. Parágrafo único - Fica vedada a assinatura, no relatório de que cuida este artigo, de servidor que não seja o Controlador Geral, ou substituto legal, nele identificado ou servidor efetivo da área de Controladoria.

Art. 15. Quando dos dois últimos meses para encerramento do mandato do Presidente da Câmara, deverá ser elaborado pelo Controlador Geral, auxiliado por servidor da área de Controle Interno um relatório e a separação daqueles documentos que comprovem o cumprimento das regras com despesas de pessoal, resto a pagar, nível de endividamento, serviços terceirizados, convênios, processos judiciais em andamento projetos de leis tramitando na Câmara Municipal de Vereadores de Bonito, licitações em andamento, prestações de contas de convênios e transferências voluntárias, conhecimento e aferição dos limites constitucionais legais e outras informações, de forma a garantir a transparência e a responsabilidade do administrador público em relação à continuidade da administração.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação do presente diploma legal, de responsabilidade do Poder Legislativo, correrão a contas das dotações orçamentárias:

CÓDIGO Especificação

01.00 PODER LEGISLATIVO

01.01 CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

01. LEGISLAÇÃO

01.031 AÇÃO LEGISLATIVA

01.031.0101 LEGISLANDO EM PROL DOS MUNICÍPIOS DE BONITO

01.031.0101.2001 OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS DO MUNICÍPIO

319011000000 003 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

319013000000 004 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO**TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
DA CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO PODER
LEGISLATIVO**

Símbolo	CARGO	QUANTIDADE	Qualificação
DAS-2	Controlador Geral	01	Superior

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

O cargo em Comissão de Controlador Geral de Controle Interno da Central de Controle Interno estará subordinado ao Chefe do Poder Legislativo, prestando-lhe o devido auxílio e assessoramento no exercício de suas funções elencadas nesta Lei, conforme as seguintes descrições e atribuições:

- Assessorar o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bonito, fornecendo-lhe informações acerca de legalidade, legitimidade e economicidade das ações governamentais e de gestão. Exercer auditoria no órgão da Administração Municipal e pessoas que utilizam bens ou recursos públicos municipais. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das normas da Central de Controle Interno, assegurando seu fiel cumprimento. Orientar as unidades setoriais e seccionais, no desempenho de suas funções. Expedir instruções e emitir pareceres sobre matérias de competência da Central de Controle Interno. Exercer outras atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno.

Publicado por:

Aline dos Santos Sutil

Código Identificador:0077912D**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ****DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
DECRETO Nº 3228****DECRETO Nº 3228, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.***Remaneja recursos do orçamento vigente de 2015*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, no uso da atribuição que lhe confere o art.8º, da Lei nº1962 de 19/12/2014 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2015.

DECRETA:

Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2015

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei Orçamentária Anual (Lei nº1962, de 19 de dezembro de 2014) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 30 de Novembro de 2015.

CAMAPUÃ, 30 de novembro de 2015.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3228, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015**ANEXO****ACRÉSCIMOS**

LOCAL: 02 PODER EXECUTIVO

02 10 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha: 381 10.301.0052.2035.0000 Bloco de Atenção Básica 41.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 388 10.301.0052.2037.0000 Bloco de Atenção Básica 133.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 389 10.301.0052.2037.0000 Bloco de Atenção Básica 3.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 390 10.301.0052.2037.0000 Bloco de Atenção Básica 2.650,00

3.1.90.13.02 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O INSS

Ficha: 391 10.301.0052.2037.0000 Bloco de Atenção Básica 17.000,00

3.1.91.13.04 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO - R

Ficha: 395 10.301.0052.2042.0000 Bloco de Atenção Básica 2.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 399 10.301.0052.2043.0000 Bloco de Atenção Básica 2.200,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 401 10.301.0052.2079.0000 Bloco de Atenção Básica 26.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 403 10.301.0052.2079.0000 Bloco de Atenção Básica 2.800,00

3.1.91.13.04 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO - R

Ficha: 416 10.301.0057.2032.0000 Bloco de Gestão do SUS 174.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 418 10.301.0057.2032.0000 Bloco de Gestão do SUS 10.350,00

3.1.90.13.02 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O INSS

Ficha: 419 10.301.0057.2032.0000 Bloco de Gestão do SUS 14.000,00

3.1.91.13.04 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO - R

Ficha: 427 10.301.0057.2032.0000 Bloco de Gestão do SUS 9.000,00

3.3.91.97.00 Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS

Ficha: 457 10.302.0053.2084.0000 Bloco de Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar 25.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 458 10.302.0053.2084.0000 Bloco de Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar 3.600,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 471 10.305.0054.2062.0000 Bloco de Vigilância em Saúde 9.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 474.600,00 **DECRETO Nº 3228, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015****REDUÇÕES**

LOCAL: 02 PODER EXECUTIVO

02 10 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha: 463 10.303.0051.2063.0000 Bloco da Assistência Farmacêutica -17.000,00

3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

Ficha: 377 10.301.0052.1253.0000 Bloco de Atenção Básica - 2.800,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE